



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004417/2020  
**Processo:** 8825-00 2020

---

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 49/2020.**

**PROCESSO Nº: 8.825/2020.**

**MENSAGEM Nº: 4417/2020.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

**AUTORIA:** Executivo.

#### **I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Vereador Juraci Scheffer, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem nº 4417/2020, que: "Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Em sua justificativa o Poder Executivo informa que:

"Após amplo debate com os representantes da categoria no âmbito da Secretaria de Transporte e Trânsito, chegou-se ao texto cuja versão final ora se apresenta, que tem por finalidade atualizar a legislação até então vigente, revogando-se a Lei nº 6.612, de 16 de outubro de 1984, com suas alterações posteriores, bem como as demais leis correlatas, unificando-as em um único texto normativo e possibilitando a abordagem de questões até então omissas e confusas, visando dar

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P195184



maior clareza e efetividade às medidas a serem observadas quanto a fiscalização e melhoria do serviço, evitando-se, com isso, interpretações distorcidas de sua finalidade, moralizando a prestação do serviço de taxi.

Destaca-se ainda que a proposição tem como alicerce os princípios da legalidade, do interesse público, da moralidade e, principalmente, da eficiência, pois constitui obrigação da Administração Pública respeitar não só as leis de uma forma geral, mas pautar suas atitudes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 70 que compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município, bem como executá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, prevendo ainda em seu parágrafo primeiro que a delegação para a prestação dos serviços de transporte público, individual ou coletivo, será outorgada através de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Portanto, tem-se que a presente proposição encontra-se em total consonância com o disposto no art. 175, caput da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal através de seu retrocitado dispositivo, cabendo destacar que o Projeto de Lei visa, dentre outras finalidades, adequar seu texto de maneira expressa a tais normas, evitando-se eventuais dubiedades interpretativas.

Ademais, insta salientar que o Projeto de Lei contempla o disposto na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0123756- 74.2014.8.13.0145, movida pela ABRATÁXI contra o Município de Juiz de Fora, a qual encontra-se transitada em julgado, onde consta a determinação de que o Município "à partir de 01/05/2016, não proceda à(s) renovação(ções) da(s) permissões/concessões de serviço de táxi outorgada(s) sem prévio processo licitatório ou que já tenha(m) sido objeto de transferência entre particulares, ainda que anteriormente outorgadas com licitação".

Nesse ponto, importa frisar que na referida decisão da Ação Civil Pública consta a determinação de que o Município "não efetue transferência - a qualquer título - de permissões/concessões de táxi novas ou já existentes, mesmo que mediante da apresentação de alvará, ressalvado o caso expreso previsto nos dispositivos da Lei 12.587/12 (art. 12-A H 2º e 3º)" (grifo nosso), in verbis: "Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) § 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P195184



requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei n° 12.865, de 2013)." (g.n.)

Contudo, em que pese a existência de previsão de norma federal possibilitando a transferência da permissão, cabe esclarecer que tal conduta não é compatível com o texto constitucional vigente (CRFB/88), salientando-se que o fato da União ter editado norma nesse sentido em nada afasta a sua irregularidade.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade do dispositivo citado através de Acórdão proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade n° 1.0024.12.335573-7/002 3355737-32.2012.8.13.0024 (1), julgado em 28/10/2015, onde entendeu que "Tratando-se o transporte de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que a sua concessão aos particulares, somente pode ser realizada mediante licitação do poder público, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal".

Ainda nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.15.025102-3/000 declarando a inconstitucionalidade dos arts. 6°, inc. I, 48, 50 e 66 da Lei Municipal n° 6.612/84, com redação alterada pela Lei n° 7.628/89, concluindo que o dispositivo, que trata da "transferência" da permissão não foi, de fato, recepcionado pela ordem constitucional vigente. No mais, insta salientar que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5337/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, que também visa a declaração de inconstitucionalidade do sobredito art. 12-A, §§ 1° a 3° da Lei Federal n° 12.587/2012, sendo relevante informar que a ação encontra-se em curso, sem decisão final.

Vale registrar ainda que este tem sido o entendimento adotado pelos demais tribunais pátrios, onde considera-se a não-conformidade constitucional do tema, bem como a necessidade de realização de procedimento licitatório para fins de outorga da permissão.

Como exemplo, vale citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual, ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1115508/MG, manifestou seu entendimento no sentido de que "A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização" destacando ainda que "tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há que se falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 05/10/1988.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o Agravo de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P195184



Instrumento-Cv n° 1.0145.14.020958-9/001 0602649-61.2014.8.13.0000, onde se questionava a possibilidade de transferência da permissão por sucessão causa mortis no Município de Juiz de Fora, entendeu que "Desde o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de permissão de serviço público, tradicionalmente reconhecida pela doutrina como ato unilateral, precário e personalíssimo, faz-se indispensável que a concessão seja precedida de procedimento licitatório. Ocorrido o óbito do permissionário do serviço de transporte por táxi sob a égide da atual Constituição Federal, não há que se falar em direito à transferência por sucessão causa mortis, em razão da exigência constitucional de prévio certame licitatório. A previsão constante do artigo 12-A, da Lei n° 12.587/2012, com a redação da Lei n° 12.865/2013, condiciona-se expressamente à prévia anuência do poder público municipal, o que não se vislumbra no caso".

É a justificativa, passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P195184



Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pelo Prefeito, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

A Lei nº 12.578/2012 é um importante diploma que trata sobre a "Política Nacional de Mobilidade Urbana", ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano, e como será formalizado seu regime econômico e financeiro, senão vejamos:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (**Vide ADIN 5337**).

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (**Vide ADIN 5337**).

O Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, que também visa a declaração de inconstitucionalidade do sobredito art. 12-A, §§ 1º a 3º da Lei Federal nº 12.587/2012 citada acima, sendo relevante informar que a ação encontra-se em curso, sem decisão final.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P195184



Cabe ressaltar que este entendimento tem se repetido pelos tribunais, que exige a necessidade de realização de procedimento licitatório para fins de outorga da permissão. Podemos citar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1115508/MG manifestou seu entendimento no sentido de que:

"A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização" destacando ainda que "tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há que se falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 05/10/1988".

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0145.14.020958-9/001 0602649-61.2014.8.13.0000, onde se questionava a possibilidade de transferência da permissão por sucessão causa mortis no Município de Juiz de Fora, entendeu que:

"Desde o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de permissão de serviço público, tradicionalmente reconhecida pela doutrina como ato unilateral, precário e personalíssimo, faz-se indispensável que a concessão seja precedida de procedimento licitatório. Ocorrido o óbito do permissionário do serviço de transporte por táxi sob a égide da atual Constituição Federal, não há que se falar em direito à transferência por sucessão causa mortis, em razão da exigência constitucional de prévio certame licitatório. A previsão constante do artigo 12-A, da Lei nº 12.587/2012, com a redação da Lei nº 12.865/2013, condiciona-se expressamente à prévia anuência do poder público municipal, o que não se vislumbra no caso".

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, fundamentado no art. 70 da Lei Orgânica do Município, verbis.

Art. 70. Compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município, bem como executá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A delegação para a prestação dos serviços de transporte público urbano, individual ou coletivo, será outorgada

através de licitação, nos termos da legislação em vigor

Contudo, o projeto de lei, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.



### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **legal e constitucional**.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2020.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/11/2020  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto